

PROJETO DE LEI Nº 008/2025 18 DE FEVEREIRO DE AUTORIA DO VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO-PMB

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INTALAÇÃO DE TELAS DE PROTEÇÃO PARA CORTADORES DE GRAMA EM VIAS PÚBLICAS, VISANDO À SEGURANÇA DE TRABALHADORES E DA POPULAÇÃO.

LIDO EM: 24/02 2025

ENCAMINHADO À 24/02/2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10 / 03 / 2025



LEGISLATIVO - PROJETO

Ano 2025
Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 012, Liv. 027, Fls. 49v Em 24/02/2025.

às 13:27 hs.



Assinatura do Funcionário

X Projeto de Lei

- ☐ Decreto do Legislativo
- ☐ Projeto de Resolução
- ☐ Requerimento
- ☐ Indicação
- ☐ Moção de
- ☐ Emenda

N.º. /2025

Autor: Vereador: **ARMANDO ALVES BRITO – PMB.**

PROJETO DE LEI N. 008, de 18 de fevereiro de 2025.

Institui a obrigatoriedade da instalação de telas de proteção para cortadores de grama em vias públicas, visando à segurança de trabalhadores e da população.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de telas de proteção nos cortadores de grama utilizados em vias públicas e demais espaços de manutenção urbana no município de Barra do Garças-Mato Grosso.

Art. 2º As telas de proteção deverão ser fabricadas em material resistente, garantindo a máxima segurança para operadores e transeuntes, e projetadas para evitar a projeção de detritos e objetos cortantes durante a operação dos cortadores de grama.

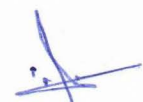
Art. 3º A responsabilidade pela instalação e manutenção das telas de proteção será da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços ou órgão equivalente, sendo vedado o uso dos equipamentos sem o devido dispositivo de proteção.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços deverá promover campanhas de conscientização sobre a importância da segurança no trabalho, bem como orientar trabalhadores e empresas contratadas sobre o uso obrigatório das telas de proteção nos equipamentos.

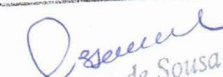
Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os responsáveis às penalidades administrativas, que poderão incluir advertência, multa e outras sanções administrativas, conforme a gravidade da infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 18 de fevereiro de 2025.


ARMANDO ALVES BRITO
Vereador – PMB

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 10 / 03 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como objetivo reforçar a segurança durante a manutenção de áreas verdes em vias públicas, garantindo a proteção dos trabalhadores que operam os cortadores de grama, bem como dos pedestres, motoristas e demais cidadãos que transitam nas proximidades.

A instalação de telas de proteção nos equipamentos utilizados nesses serviços é uma medida preventiva essencial, reduzindo significativamente os riscos de projeção de detritos e objetos cortantes, que podem causar acidentes graves. Trata-se de uma solução simples, eficaz e de baixo custo, mas que pode trazer um impacto significativo na segurança pública e na saúde ocupacional.

Além disso, a conscientização e orientação sobre segurança no trabalho são fundamentais para a proteção dos trabalhadores e da comunidade. Dessa forma, este projeto também incentiva a realização de campanhas educativas voltadas à prevenção de acidentes e ao uso adequado dos equipamentos de manutenção urbana.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante medida, garantindo um ambiente urbano mais seguro e organizado para toda a população de Barra do Garças-MT.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 18 de fevereiro de 2025.



ARMANDO ALVES BRITO
Vereador – PMB

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** proposição que “**institui a obrigatoriedade da instalação de telas de proteção para cortadores de grama em vias públicas, visando à segurança de trabalhadores e da população**”. Dessa forma, não há objeção para a apresentação do Projeto de Lei nº 008, de 18 fevereiro de 2025, pelo Vereador Armando Alves Brito.

Barra do Garças-MT, 07 de março de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155340

Assinado de forma digital por RAMYZE
UCHOA DA SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1,
cn=RAMYZE UCHOA DA SILVA:00384155340
Dados: 2025.03.07 17:07:37 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 018/2025.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
008/2025 DE 18 DE FEVEREIRO DE
2025 DE AUTORIA DO VEREADOR
ARMANDO ALVES BRITO – PMB que
“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA
INSTALAÇÃO DE TELAS DE
PROTEÇÃO PARA CORTADORES DE
GRAMA EM VIAS PÚBLICAS, VISANDO
À SEGURANÇA DE TRABALHADORES E
DA POPULAÇÃO.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2025 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO – PMB que “INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE TELAS DE PROTEÇÃO PARA CORTADORES DE GRAMA EM VIAS PÚBLICAS, VISANDO À SEGURANÇA DE TRABALHADORES E DA POPULAÇÃO.”.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A instalação de telas de proteção nos equipamentos utilizados nesses serviços é uma medida preventiva essencial, reduzindo significativamente os riscos de projeção de detritos e objetos cortantes, que podem causar acidentes graves. Trata-se de uma solução simples, eficaz e de baixo custo, mas que pode trazer um impacto significativo na segurança pública e na saúde ocupacional.

Além disso, a conscientização e orientação sobre segurança no trabalho são fundamentais para a proteção dos trabalhadores e da comunidade. Dessa forma, este projeto também incentiva a realização de campanhas educativas voltadas à prevenção de acidentes e ao uso adequado dos equipamentos de manutenção urbana.”

03. Já o projeto “Institui a obrigatoriedade da instalação de telas de proteção para cortadores de grama em vias públicas, visando à segurança de trabalhadores e da população”.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. **- Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Trata-se de projeto que visa uma maior proteção aos munícipes durante as “podas” das vias públicas matéria que, a nosso ver, enquadra-se no peculiar interesse local e cuja competência de propositura, por não se enquadrar em nenhuma das atribuições típicas do Poder Executivo, pode ser também do Poder Legislativo cabendo a esse último a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se a questão meramente de mérito.

III- CONCLUSÃO

13. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

14. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

15. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

16. É o parecer, sob censura.

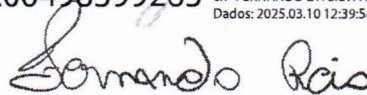
Barra do Garças, 10 de março de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico

**FERNANDO DA
SILVA
REIS:00498399265**



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Assinado de forma digital por FERNANDO DA SILVA REIS:00498399265
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB, ou=03208618000130, ou=PRESENCIAL, cn=FERNANDO DA SILVA REIS:00498399265
Dados: 2025.03.10 12:39:58 -03'00'

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

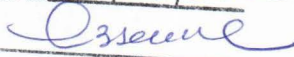
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

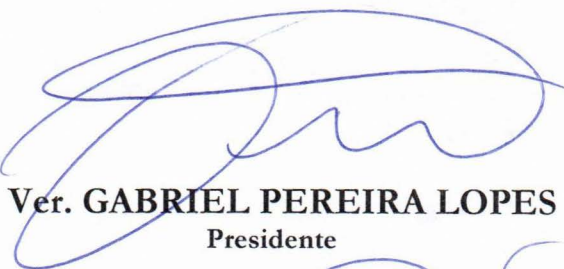
P A R E C E R

Projeto de Lei nº 008/2025 de autoria do
Vereador ARAMNDO ALVES BRITO-
PMB.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de março de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 10/03/2025



Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

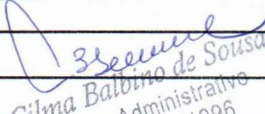
VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 008/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR ARMANDO ALVES BRITO-PMB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PODEMOS	Presidente		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB	X		
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 30 / 03 / 2025


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996